



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O DANO MORAL E A DIFICULDADE NA SUA QUANTIFICAÇÃO
A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIENTANDA: LETÍCIA DE MORAIS BRANDÃO
ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2021

LETÍCIA DE MORAIS BRANDÃO

O DANO MORAL E A DIFICULDADE NA SUA QUANTIFICAÇÃO
A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA
2021

LETÍCIA DE MORAIS BRANDÃO

O DANO MORAL E A DIFICULDADE NA SUA QUANTIFICAÇÃO

A ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data da Defesa: 10 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador convidado: Prof.º Antônio José Resende

Nota

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar as dificuldades da quantificação do dano moral na prática forense atual e, debater as possibilidades dessa quantificação de maneira justa para as partes, levando em consideração o método bifásico de quantificação adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo se inicia relatando a responsabilidade civil e sua correlação com o dano moral, seguido de seu breve histórico e sua evolução na doutrina brasileira. Muitas das vezes o indivíduo tem sua honra e moral lesados e não é indenizado de acordo com o grau do dano sofrido, então por meio da análise das normas e institutos legais, além dos entendimentos doutrinários, é esclarecido o caminho que o magistrado toma para quantificar esse dano e a quebra de expectativas da vítima e acusado em relação ao valor da indenização. Essa é uma das ações que mais sobrecarregam o poder judiciário atualmente, devido a banalização do instituto do dano moral.

Palavras-chave: quantificação, banalização, STJ, dano moral, método bifásico, enriquecimento ilícito.

100/250 pp.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This monograph aims to study the difficulties of quantifying moral damage in current forensic practice and to discuss the possibilities of such quantification in a fair manner for the parties, taking into account the two-phase method of quantification adopted by the Superior Court of Justice (STJ). The study begins by reporting civil liability and its correlation with moral damage, followed by its brief history and its evolution in Brazilian doctrine. Many times the individual has his honor and morals damaged and is not compensated according to the degree of the damage suffered, so through the analysis of the legal norms and institutes, in addition to the doctrinal understandings, the way that the magistrate takes to clarify is clarified this damage and the breach of expectations of the victim and accused in relation to the amount of compensation. This is one of the actions that most burden the judiciary today, due to the trivialization of the moral damage institute.

Keywords: quantification, banalization, STJ, moral damages, biphasic method, illicit enrichment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	07
1.1 CONCEITO.....	07
1.2 ELEMENTOS.....	09
1.3 BREVE HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DO DANO.....	11
2. O DANO MORAL	13
2.1 CONCEITO.....	13
2.1.2 O DANO.....	14
2.2 DANO MORAL X DANO MATERIAL.....	15
2.3 DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO.....	16
3. O MÉTODO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	19
3.1 A ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PELO STJ.....	19
3.2 A DIFICULDADE E A BANALIZAÇÃO NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....	20
3.3 A POSSIBILIDADE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, como objetivo principal, apresentar todo o cenário da quantificação do dano moral nos dias atuais. É importante destacar que também expõe a banalização do dano, que sobrecarregou o Poder Judiciário com tais ações. Está cada vez mais difícil sustentar uma indenização por danos morais devido ao montante de casos que se classificam como mero aborrecimento e mesmo assim são levados à Justiça, por isso a qualificação do dano é essencial nesse momento.

Destaca-se que a presente monografia tem como foco ressaltar o método bifásico utilizado pelo STJ para a quantificação do dano moral. Tal método visa a indenização justa, que fuja da possibilidade do enriquecimento ilícito da vítima perante esse caráter punitivo, mas que, ao mesmo tempo satisfaça, ou pelo menos amenize as consequências da lesão sofrida. É utilizado também para manter os parâmetros de julgamento entre casos semelhantes, para que não haja favorecimento das partes perante danos de mesma intensidade.

A metodologia utilizada neste trabalho para observar a temática da quantificação do dano moral, é a dedutiva e de caráter, principalmente, bibliográfico, que tem como base pesquisas em livros, jurisprudência, doutrina e artigos consultados na internet, seguidos de casos concretos.

O Capítulo I traz um breve histórico do dano na sociedade civil, como eram organizadas as relações antigamente e como foi surgindo a necessidade de quantificar o dano moral e, posteriormente, a sua evolução na doutrina brasileira. Em seguida, verifica-se as noções gerais da responsabilidade civil e seus elementos que, juntos, começam a emoldurar o dano.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, traz a proteção aos direitos da personalidade. No Código Civil encontra-se claramente em seus artigos 186, 187 e 927, normas a respeito do dano moral, que serão expressamente analisadas neste trabalho. É indispensável a presença da pesquisa bibliográfica, seguida de ordenamentos jurídicos como amparo ao estudo deste trabalho, principalmente para qualificar o dano.

O Capítulo II, por sua vez, traz o conceito de dano moral. Para propiciar um

melhor entendimento, aduz também diversas visões doutrinárias sobre o conceito e a forma como o dano moral está inserido no corpo social. Neste capítulo também será observado a diferença entre dano material e dano moral, o modo como a doutrina conduz cada um e a possibilidade da cumulação desses dois tipos de dano, seguido por uma apelação cível como exemplo de caso concreto.

Por seguinte, temos a menção ao dano moral na esfera trabalhista, citando principalmente a Reforma Trabalhista que modificou o art. 223 – G da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e passou a contar com uma espécie de tabela de valores para indenizações dos danos de naturezas que variam entre leve, média, grave, e, gravíssima na esfera trabalhista.

No Capítulo III, enfatiza-se o método adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a quantificação do dano, o método bifásico. Serão objetos de análise questionamentos como “Por que muitas vezes as indenizações pagas a quem sofreu a lesão não satisfazem de forma objetiva o dano sofrido?” e o que pode vir a ser consequência de tais quantificações, como “O caráter punitivo pode originar o enriquecimento ilícito da vítima?”. O poder judiciário brasileiro utiliza o método de arbitramento, tendo o magistrado o dever de quantificar esse dano com base em critérios específicos do caso, da vítima e do causador do dano.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

A origem da palavra responsabilidade é latina, e vem do verbo *spondeo*, expressando o dever, obrigação e o comprometimento que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de seu ato.

O autor Pereira analisa (1997, p.11):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação ao sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação de sujeito passivo compõe o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação da sua indecência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará à responsabilidade civil.

Quando se trata de responsabilidade civil tem-se como base o art. 927 do Código Civil, que apresenta a possibilidade da responsabilidade civil independente de culpa, expressando o seguinte:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Causar dano a outrem com ato ilícito, fere o direito jurídico originário que todo cidadão possui, gerando conseqüentemente um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano provocado, a destacada responsabilidade civil. O ato ilícito, de acordo com a legislação, está dividido em duas modalidades, sendo elas a objetiva e a subjetiva. Estão presentes nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para causar dano à uma pessoa é necessário a violação do interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, e ter a certeza do dano. A partir do momento que o dano é qualificado, ele precisa ser reparado, independentemente se pode ou não voltar ao estado anterior (*status quo ante*). Sempre poderá ser estabelecido, como título de compensação, um valor indenizatório.

Normalmente, a responsabilidade civil se dá à pessoa que provocou a lesão direta ao interesse jurídico. Porém, há a possibilidade de responsabilidade civil por terceiros, ou por fato do animal, fundamentadas respectivamente nos artigos 932 e 936 do Código Civil. Transcreve-se:

São também responsáveis pela reparação civil:

- I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Foi então adotada pelo Código Civil a Teoria do Risco, onde todo indivíduo que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, pensada nas razões de ordem prática e de ordem social. Quando o dano é provocado em qualquer das condições citadas no artigo 932, aplica-se a responsabilidade civil dentro dos termos do mesmo.

Além do Código Civil, a Teoria do Risco também está presente no Código do Consumidor, no artigo 37, § 6, da Constituição Federal de 1988:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

1.2 Elementos

São três os elementos da responsabilidade civil, a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano. O Código Civil, no art. 186, traz os elementos da responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entre as condutas humanas, primeiro elemento, observa-se a positiva (fazer) e a negativa (omissão), e não precisa ter necessariamente a culpa. O dano é a lesão que pode ser causada a um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial, e é indispensável para a existência da responsabilidade, seja contratual, extracontratual (quanto ao fato gerador), subjetiva ou objetiva (em relação ao seu fundamento) ou direta e indireta (quanto ao agente).

Mesmo que não volte ao estado inicial, todo e qualquer dano deve ser reparado, sendo necessária a violação do interesse e a certeza do dano. Por fim, o terceiro elemento é o nexo de causalidade, a relação do dano à conduta do causador do mesmo, remetendo a dois tipos de responsabilidade: a subjetiva (culpa) e a objetiva (conduta).

As condutas humanas são aquelas que refletem a liberdade do agente imputável, podem ser positivas ou negativas. A conduta positiva é a ação, a manifestação da vontade do agente. Ainda que a conduta humana seja involuntária, sem o intuito de provocar o dano, incide-se a responsabilidade devido à norma jurídica de proteção ao interesse social.

Por outro lado, temos as condutas negativas que são aquelas oriundas da inatividade diante de uma situação que provocaria prejuízo a outrem. Todas essas condutas ferem valores e interesses sociais, sendo totalmente passíveis de reparação.

O dano é o resultado da conduta humana, seja ela negativa ou positiva, e o agente tem a obrigação de repará-lo, independentemente da existência de culpa nos casos especificados em lei.

A responsabilidade civil extracontratual é aquela que não está ligada a um contrato, decorrendo da violação de norma legal que gera uma lesão a um direito subjetivo. É baseada no princípio geral de que ninguém deve prejudicar outras pessoas, expressa no artigo 186 do Código Civil.

Em contrapartida a responsabilidade contratual surge a partir da inexecução contratual, ou seja, é consequência do descumprimento de obrigação anterior. Nesse sentido, Aguiar Dias menciona que “a responsabilidade extracontratual e a contratual regulam-se racionalmente pelos mesmos princípios, porque a ideia de responsabilidade é uma”.

Na responsabilidade objetiva, relacionada ao fundamento, o agente deve indenizar independente da comprovação do dolo ou culpa, necessitando apenas do nexo causal, ou seja, da relação da ação com o objetivo atingido. Está presente na maioria das vezes no Código de Defesa do Consumidor.

De outro modo, a responsabilidade subjetiva é adotada como regra nos artigos 186 e 187 do Código Civil, quando o agente provoca o dano devido ao dolo ou culpa, sendo então obrigado a repará-lo. A responsabilidade objetiva, no Código Civil, é acolhida como exceção no art. 927.

Ao se tratar sobre responsabilidade civil direta e indireta, diz respeito ao agente. A responsabilidade direta é aquela onde o agente causador do dano é responsável pela reparação do mesmo, enquanto a responsabilidade indireta dá-se quando o responsável pela indenização é uma pessoa distinta da que causou diretamente o dano.

Por fim, abordando o nexo de causalidade, refere-se à relação entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo assim o vínculo do dano com a conduta do causador do mesmo. Tal relação não pode ser rompida.

Agostinho Alvim desenvolveu no Brasil a teoria do dano direto e imediato (ou Teoria da Interrupção do Nexo Causal) onde o fator é apenas um antecedente

fático que unido ao resultado (lesão) determinará se o dano foi consequência direta e imediata.

1.3 Breve Histórico E A Evolução Do Dano

Para melhor compreensão da dimensão que o dano tomou dentro da doutrina é preciso avaliar a evolução histórica das relações de consumo. O dano moral surgiu na sociedade de forma expressiva. Na antiguidade a reparação do mesmo se dava através de um protótipo já estabelecido, sendo assim quando desrespeitavam as regras sociais impostas pelo grupo de origem eram submetidos à um mestre do grupo, que determinava o pagamento do dano de acordo com os costumes.

A vivência em sociedade fez o homem criar regras com base em seus costumes. Em meados de 2140 e 2040 a.C., no Código de Ur-Mammu já encontrava-se possibilidades de reparação do dano, que a princípio foram muito rejeitadas, já que a ideia de reparação do dano não fazia sentido para a maioria.

As regras para defender o consumidor já eram encontradas, por exemplo, no Código de Hammurabi (escrito pelo rei Hamurábi, aproximadamente em 1772 a.C) que adotava o princípio “olho por olho, dente por dente”. Um exemplo é a Lei nº 232, que consta: “Se destrói bens, deverá indenizar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por ele construída, assim que essa é abatida, ele deverá refazer à sua custa a casa abatida.”

Com o passar do tempo, no pós II Guerra Mundial, diante de atrocidades e crueldades da época, a possível reparação do dano moral começou a ser aceita de forma gradativa e lenta. Na Lei das XII Tábuas, também estava presente a reparação do dano moral, tendo grande influência do direito romano.

No ordenamento jurídico brasileiro, em 1830, o Código Criminal fazia menção à respeito das indenizações, e no âmbito cível aos aspectos das Organizações Filipinas, onde encontrava-se penas para infratores.

Por muito tempo na doutrina brasileira era compreendido apenas o dano

no âmbito patrimonial-material e os julgadores e doutrinadores relutavam em admitir a possibilidade da indenização por dano moral pelo desconhecimento e dificuldade de mensuração do mesmo, ou seja, a lesão ao direito da personalidade ainda não era vista, apenas o dano ao patrimônio (dano material).

Nesse sentido, Silva (1999, p. 162):

A bem da verdade, o princípio da reparabilidade do dano moral no Brasil, foi, no início, muito hostilizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Foram inúmeras as sentenças e os julgados produzidos manifestando-se contra a doutrina da reparabilidade do dano moral.

O Código Civil de 1916 surgiu, porém não trouxe ainda a eficácia à reparação do dano moral, apenas citações vagas com conceitos jurídicos fechados, que por fim não traziam a reparabilidade da lesão.

A retomada democrática, com direitos conquistados, surgiu seguida da devida proteção pela Constituição Federal de 1988. Enfim, obtem-se no artigo 5º, incisos V e X, da CF que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A partir desse momento, ocorreu uma transformação doutrinária e jurisprudencial, onde passaram a visualizar o dano moral, quantificá-lo e repará-lo.

Em 2002, quando o novo Código Civil brasileiro foi editado, o artigo 186 deixou explícito que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Simultaneamente, o artigo 927 expôs que a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, é a regra geral e a responsabilidade objetiva se aplicará nos casos expressos em lei ou quando a ação desenvolvida pelo autor, por sua natureza, causar

risco aos direitos de outrem. Com isso, percebe-se que o respeito à dignidade humana passou a ser a base dos sistemas jurisdicionais.

2. O DANO MORAL

2.1 Conceito

Dano moral é o abuso do direito da pessoa ou das situações trabalhistas, comerciais ou do consumidor. O conceito gira em torno da lesão aos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são subjetivos e são todos aqueles necessários para a defesa do que é seu: a privacidade, a vida, a imagem, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a autoria, a honra, a dignidade entre outros.

Além de afetar a pessoa em si, um dano moral atrapalha a rotina e causa perda do tempo útil, pelo fato do intervalo de tempo gasto na tentativa de solução do problema enquanto poderia estar se ocupando com afazeres obrigatórios do dia a dia, sendo conseqüentemente um aborrecimento que ultrapassa o transtorno cotidiano.

Merece registro, por oportuno, as lições de Moraes (2003, p.188):

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinjam o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum "direito subjetivo" da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um "interesse patrimonial") em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

Um exemplo muito comum de dano moral sofrido na contemporaneidade é quando pessoas entram em conflito e publicam em redes sociais ofensas, sendo as publicações provas concretas sobre a lesão cometida, tornando-se passível de um processo que no final gera a indenização à vítima.

A estipulação do valor da indenização é de entendimento subjetivo do magistrado, ou seja, entendimento próprio e doutrinário sobre o caso concreto, já que nem a própria vítima tem condições de aferir monetariamente o dano moral sofrido.

2.1.2 O Dano

O dano é o principal requisito para a definição da responsabilidade, e então a reparação da lesão causada. O Código Civil de 2002 cita em seu artigo 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, sendo então indispensável sua presença, seja material ou moral. Nesse sentido Filho (2007, p. 71) menciona que:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc.-, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

O dano causado ao interesse jurídico pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, sendo patrimonial quando a lesão é provocada diminuindo o patrimônio monetário de outrem. Quando a lesão decorre da transgressão aos direitos e interesses pessoais, estamos diante de um interesse jurídico extrapatrimonial.

O indivíduo prejudicado, ao buscar a Justiça na expectativa de confirmar a reparação da situação que lhe causou danos de natureza moral, e/ou de natureza material, muitas vezes não tem suas expectativas atendidas, ou seja, apesar de serem reconhecidos pela justiça, os valores indenizatórios não chegam a reparar de fato a lesão sofrida.

Por outro lado, há a possibilidade também do valor indenizatório ultrapassar as expectativas e não condizer com o real dano sofrido, sendo o caso do enriquecimento ilícito. Sanseverino (2010, p. 57) aduz que:

A indenização deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que também não sirva de causa para o seu enriquecimento injustificado.

Por tal motivo, no momento da quantificação do dano moral, vários aspectos e condições devem ser observadas profundamente, com muita cautela. Para que o valor da indenização cumpra com maior grau de Justiça o papel de solver o dano injusto, é necessária a observação da proporção, intensidade, duração do dano e principalmente a compreensão da repercussão do dano dentro da realidade, valores e relações de cada pessoa. Gonçalves (2016, p. 408) aborda:

Em geral mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso de dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Nesse sentido, critérios são utilizados para uma quantificação do dano satisfatória. Eles incluem a observação de aspectos como a parcela de culpa do agente causador do dano no ato, o que esse dano acarretou na vida da pessoa, o grau de sofrimento que a vítima chegou a ter, a lesão na vida social da mesma, e por fim a repercussão da ofensa, fatores que serão especificados a frente.

2.2 Dano Moral x Dano Material

Bem como mencionado anteriormente, existem duas possibilidades de indenização na doutrina brasileira, a indenização por dano moral e a indenização por dano material. Indenizações por danos morais são subjetivas, ou seja, não se estipula um valor preciso e a quantia a ser arbitrada caminha de acordo com a intensidade do resultado que a ação provocou na vida da vítima como um todo, e tal entendimento é concedido pelo magistrado, necessitando devida comprovação do aborrecimento.

Rodrigues (2002, p. 189) explica da seguinte forma:

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial: se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas de dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio.

Por outro lado, indenizações por danos materiais são objetivas e necessitam da prova concreta, efetiva, da ocorrência do prejuízo. Um exemplo é a colisão entre carros que resulta em um estrago visível, seguindo para a fase

orçamental da reparação, e por fim obtendo a ideia do possível e aproximado valor que a vítima precisará para seguir com o conserto do bem.

De acordo com os termos do artigo 402 da Lei 10406/02 do Código Civil, os danos materiais se classificam em danos emergentes, que é o que de fato se perdeu, ou em lucros cessantes, o que supostamente se deixou de lucrar. Ainda na Lei 10406/02, o artigo 404 reproduz:

As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Existe também a possibilidade do pedido de dano moral e dano material conjuntamente, onde a perda afeta diretamente o patrimônio da vítima. Podemos citar o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO TRASEIRA. SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO. PEDIDO INICIAL. MANIFESTAÇÕES DE VONTADE QUE DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 37 DO STJ. FALECIMENTO DA GENITORA DOS AUTORES. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A FINALIDADE PRIMORDIAL DA NORMA CONTIDA NO CAPUT E NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 602 DO CPC É A DE DAR AO LESADO A SEGURANÇA DE QUE NÃO SERÁ FRUSTRADO QUANTO AO EFETIVO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. Apelo 1 desprovido Apelo 2 desprovido Apelo 3 parcialmente provido. (TJ-PR – AC: 2831872 PR 0283187-2, Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 30/11/2005, 18ª Câmara Cível)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 37 que possibilita a conjunção: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

2.3 Dano Moral no Direito do Trabalho

Temos que, o dano moral em sentido amplo, envolve direitos imateriais da pessoa, que viola a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, enfim, viola a vida privada da pessoa, ou, outros direitos da personalidade.

Garcia (2019, p. 110) aduz em seu texto que:

Por dano moral trabalhista entende-se aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho e em razão da sua existência, envolvendo os dois polos dessa relação jurídica (de empregado), ou seja, o empregador e o empregado.

Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, garante que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Garcia (2019, p. 111) complementa o raciocínio ao enfatizar que:

[...] não se pode afastar a aplicação da teoria geral dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) no âmbito da relação de emprego, de modo que a violação desses direitos gera danos de natureza extrapatrimonial na esfera trabalhista.

No tocante às formas de fixação do quantum (valor da indenização), há o sistema aberto e, o sistema fechado, estipulados na doutrina. O sistema aberto possibilita ao juiz a fixação da indenização de forma subjetiva, observando alguns parâmetros, como, a situação econômica das partes, em especial do agente causador (o empregador), bem como, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente.

Por outro lado, o sistema fechado consiste naquele onde o legislador prevê, com o objetivo de impedir excessos, uma indenização baseada em salários mínimos, porém, atendendo as peculiaridades de cada caso, ou, fixando tetos mínimos e máximos para referida indenização.

No entanto, com a reforma trabalhista e, o advento da Lei 13.467/2017 ocorreu a alteração da CLT e aplicou-se à mesma a reparação de danos extrapatrimoniais (danos imateriais/morais) por meio de tarifação.

Foram inserido os artigos 223-A, ao 223-G, na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), tendo este último artigo (223-G), em seu §1º, alíneas I, II, III, e, IV, valores fixados para as respectivas indenizações, classificando-as em danos de naturezas leve, média, grave, e, gravíssima, cujos os valores de indenização devem

ser fixados variando de três a cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, limites devidamente especificados dentro das respectivas alíneas mencionadas. Nesse seguimento, o Art. 223-G da CLT:

Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta forma, segue um exemplo de Jurisprudência que analisou a quantificação do dano moral na esfera trabalhista:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223-G, DA CLT. Competia à reclamante comprovar nos autos o fato constitutivo de seu direito, encargo do qual se desvencilhou a contento, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos. Nesse diapasão, e considerando, ainda, o intuito reparatório da parcela, a finalidade punitiva e pedagógica de sua estipulação, bem como o seu caráter preventivo, a fim de que o empregador adote mecanismos que impeçam a prática de outros atos que possam atingir a dignidade humana de seus empregados, dá-se parcial provimento ao recurso, para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com fulcro no artigo 223-G, § 1º, II, da CLT. (TRT-2 10012087020195020061 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 02/02/2021)

A reforma trabalhista poderá trazer prejuízos ao trabalhador vítima de dano moral, já que, há a hipótese do empregador ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no limite máximo, de cinquenta vezes o valor do teto da Previdência Social.

Entretanto, pode ocorrer a não reparação integral do dano, no caso, por exemplo, a morte do trabalhador dentro das dependências da empresa por culpa do próprio empregador, pois não se pode trazer alguém de volta à vida através de uma indenização. Nesse caso, a indenização por dano moral assume a função compensatória, onde há apenas a amenização da dor sofrida pelos familiares da vítima às custas do causador da lesão.

Não obstante, a reparação por danos morais é, a respectiva fixação do quantum, é uma conquista do trabalhador, já que lhe é assegurado a reparação no caso de ofensa aos seus direitos imateriais.

3. O MÉTODO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

3.1 A Adoção do Método Bifásico pelo STJ

Em meio a tanta complexidade para a quantificação do dano moral de modo que venha satisfazer o prejuízo da vítima, utiliza-se o meio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o método bifásico. Tal método uniformiza a reparação do dano considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes e só depois o juízo competente analisa todo o contexto do cenário, para então, fixar o valor da indenização.

O método bifásico é composto por etapas. Na primeira etapa desse processo de quantificação, é estabelecido um valor trivial para a indenização, levando em conta o interesse jurídico lesado, com base em grupo de antecedentes jurisprudenciais que já examinaram casos semelhantes.

Nesse momento se dá início à segunda etapa, onde serão apreciadas as particularidades do caso, para então, ter-se a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento justo pelo magistrado. A culpa corrente é um dos aspectos utilizado para diminuir o valor da indenização.

É possível citar como um exemplo real a análise realizada pela Terceira Turma Recursal em 2006 sobre uma indenização a ser paga aos familiares das vítimas fatais de um acidente rodoviário com ônibus. A ministra Nancy Andrigh alegou no julgamento resistência à sentença de indenização, onde o valor fixado ultrapassou os parâmetros de valores já sentenciados outras vezes naquele tribunal.

Foi refutado que em processos parecidos, nesse caso o falecimento de familiares, era deliberado um valor de indenização por volta de 200 e 625 salários

mínimos, no entanto, o que chamou a atenção é o fato de ter sido estabelecido um valor de aproximadamente 1.500 salários mínimos, um valor inicial que destoava dos parâmetros já vistos pelo tribunal, que foi em seguida condensado à 142 salários em segunda instância.

De modo a não ser insignificante com a causa, a Terceira Turma estabeleceu um valor equivalente a 514 salários mínimos, mantendo-se por fim coerente à evitar também o enriquecimento ilícito dos familiares das vítimas com o valor recebido. Nesse sentido, a jurisprudência:

Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danos morais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade. – Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. – A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. – Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. – A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. – Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – Resp: 710879 MG 2004/0177882-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.06.2006 p. 135)

O ministro Luis Felipe Salomão, ao aplicar o método bifásico em um processo que tramitou sob segredo de Justiça na Quarta Turma, argumentou que “o método bifásico minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”. É o método mais eficaz de se quantificar o dano moral nos dias atuais.

3.2 A Dificuldade e a Banalização na Quantificação do Dano Moral

A grande questão a ser discutida é a dificuldade no momento da quantificação do moral. Essa é uma das ações que mais sobrecarregam o poder judiciário atualmente, devido à quantidade de pessoas que se utilizam desse direito subjetivo de uma forma incorreta, visando o enriquecimento ilícito.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator da Terceira Turma, destacou na argumentação de um processo que “a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade”. Isso acontece porque em muitos momentos da justiça brasileira houve sim a banalização do dano moral, ou seja, foi dado o direito em casos ínfimos do dia a dia.

Para que o dano moral seja comprovado, é necessário a existência da lesão à um direito da personalidade. Reconhecido tal dano, cabe ao magistrado perante seu discernimento de avaliação, quantificar e estabelecer um valor de indenização na própria sentença em que ele confirma o dano. O dinheiro por si só não reconstitui a moral lesada, e sim entra como instrumento que possibilitará a satisfação de vontades da vítima.

Existem dois critérios estabelecidos para a fixação desse valor, são eles a tarifação e o arbitramento. Em nosso ordenamento jurídico o que prevalece é o critério do arbitramento pois para cada caso existe uma avaliação da extensão do dano e sofrimento causados à vítima.

O Código Civil institui no artigo 946 que “se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”.

Essa falta de critérios leva toda a responsabilidade pelo valor da indenização para as mãos do magistrado.

Nesse sentido afirma Fonseca (2010, p. 306):

Na lesão moral, o juiz arbitra quantia que possa, ao mesmo tempo, compensar a dor moral da vítima e desestimular o autor da agressão. Essa quantia tem caráter punitivo. Não se trata de reparação como *restitutio in integrum*, pois não se pode conhecer exatamente a extensão do dano, nem é *pretium doloris*, porque dor não se paga por dinheiro.

Por outro lado, na esfera trabalhista, o advento da Reforma Trabalhista, fez com que a Consolidação das Leis do Trabalho passasse a contar com uma espécie de tabela que oferece ao magistrado um padrão de quantificação da indenização mediante dano moral pela Justiça do Trabalho. O desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, relator do processo no Tribunal Pleno, criticou as mudanças:

[...] partilho do entendimento de que o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no § 1º, I a IV do Artigo 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor.

Existe então complexidade, uma insegurança jurídica ao definir o valor dessa indenização, pois o poder judiciário está constantemente diante de situações semelhantes onde pode ocorrer a fixação de valores que divergem de forma exagerada. Gonçalves (2012, p. 400) aduz:

Não há defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça.

Na petição inicial tem-se a liberdade do pedido de qualquer valor como reparação do dano, porém ao estabelecer uma quantia o magistrado não poderá ultrapassar tal valor.

Para que o valor da indenização cumpra com maior grau de Justiça o papel de solver o dano injusto, é necessária a observação da proporção, intensidade, duração do dano e principalmente a compreensão da repercussão do dano dentro da realidade, valores e relações de cada pessoa.

Caso contrário, se os únicos fatores que o julgador tem para levar em conta a quantificação do dano forem apenas valores subjetivos, a tarefa de fazer justiça sobre o dano sofrido pela vítima se torna insignificante.

Os principais fatores, que foram sendo destacados ao longo das decisões judiciais e análises da doutrina são, de acordo com Gonçalves (2016, p. 529)

a) A condição social, educacional, profissional e econômica do lesado;

- b) a intensidade de seu sofrimento;
- c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito;
- d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa;
- e) a gravidade e a repercussão da ofensa;
- f) as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

Geralmente não é uma indenização à preço fixo, no sentido da estipulação de um valor a ser pago em uma única parcela. Essa indenização à título de dano moral pode ser paga à título de pensão também, ou seja, o pagamento deverá ser feito mensalmente para o resto da vida da vítima.

A Súmula 490 do STF aduz que: “a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á as variações ulteriores.”

3.3 A Possibilidade Do Enriquecimento Ilícito

A facilidade de acesso à informação, a exposição do tema dano moral e o conhecimento que a sociedade têm tomado sobre os seus direitos, garante uma aproximação maior da população ao dano moral. Sua natureza jurídica é de caráter punitivo, já que visa penalizar o agente causador do dano, desestimulando o mesmo a cometer novamente mais atos danosos. Nesse sentido é preciso muita cautela para que o valor não seja descabido, colocando a vítima na possível posição de enriquecimento ilícito com a indenização recebida.

A aplicação do caráter punitivo gera a possibilidade do valor não corresponder às expectativas da vítima, sejam elas positivas ou negativas. Sendo assim, é de extrema importância que essa quantia indenizatória fixada não seja insignificante, de forma a perder seu objetivo compensatório e punitivo, mas que também não implique enriquecimento ilícito à vítima.

O vínculo exigido como requisito para uma configuração de enriquecimento sem causa deve ser a correlação entre o enriquecimento e um fato que se esteja ligado à outra parte.

Na contemporaneidade é muito comum situações de mero aborrecimento sendo levadas ao judiciário, causando um abarrotamento e comprometimento da sua

celeridade. Quando os valores fixados são capazes de gerar esse lucro excessivo para as vítimas se fala em “indústria do dano”, que acaba gerando um incentivo para que ações descabidas sejam levadas ao Judiciário visando ganho fácil.

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 884 componentes essenciais para que sejam aplicados efeito à tais ações oriundas de mero aborrecimento:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Junior (2001, p. 65) abordou que:

Tem-se, é claro, que levar em conta na estimativa da reparação do dano moral as condições sócio econômicas da vítima e do ofensor. Nunca, porém, para isolar a situação do agente e, por causa de seu mais avantajado patrimônio, transformar a indenização num prêmio lotérico capaz de mudar a sorte econômica do ofendido. Não é possível imaginar que, pela dor moral, alguém tenha condição de transformar-se de pessoa humilde em potentado, somente porque o agente da ofensa foi uma pessoa de recursos.

Existe uma complexidade nesse tópico pois ao mesmo tempo que o caráter punitivo desestimula as pessoas à praticarem o dano moral, consegue estimular outras pessoas a ingressar com ação por reparações que não ensejam realmente o dano moral, um exemplo é um simples descumprimento contratual, buscando o ganho fácil.

O doutrinador Motta (1999, p. 92) explica da seguinte forma:

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras ‘aventuras jurídicas’ e ‘vítimas profissionais’ de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, nabusca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo a descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que de realmente merecem seus benefícios.

Diniz (2012, p. 404 e 405) complementa o raciocínio, ao enfatizar:

A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo.

Por esse motivo é necessário que o magistrado, ao avaliar o acontecimento, leve em considerações todo e cada detalhe do caso, para que não haja um arbitramento de valor excessivo, o que levaria a vítima ao enriquecimento ilícito. E existe a necessidade de fazer o agente causador do prejuízo se sentir de alguma maneira desestimulado para não repetir seus atos danosos no futuro.

CONCLUSÃO

A importância do presente estudo foi demonstrar o cenário da quantificação do dano moral atual e, as dificuldades enfrentadas pelo magistrado no momento do arbitramento do valor indenizatório. Além de enfatizar o método utilizado pelo Poder Judiciário para tal quantificação, foi apresentado como surgiu esse instituto e toda a sua evolução histórica, juntamente com a evolução da doutrina para chegar aos critérios utilizados atualmente.

Graças a Constituição Federal de 1998, o artigo 5º, em seus incisos V e X, trouxeram a certeza da reparação do dano moral sofrido. A partir desse momento ocorreu uma transformação doutrinária e jurisprudencial, onde passaram a visualizar o dano moral, quantificá-lo e repará-lo. A ofensa ao íntimo, passa então a ser analisada de forma jurídica.

Como se trata de um tema de alta complexidade, o trabalho apresentou todos os elementos que envolvem as etapas da qualificação do dano, dentro da responsabilidade civil. Por mais que existam leis e teses doutrinárias que os qualifiquem, ainda trata-se de um tema de extrema subjetividade, por se referir à um dano extrapatrimonial, não cabendo, por isso, a tarifação prévia. É preciso, como de costume, analisar cada caso individualmente considerado para se auferir o dano moral e não simplesmente seguir uma espécie de planilha objetiva pré-estabelecida.

De acordo com a pesquisa, observa-se que cada vez mais as situações ínfimas, de mero aborrecimento do dia a dia, estão sendo levadas ao Poder Judiciário, causando certa sobrecarga. Esse fato é o que chamamos de banalização do dano moral, cenário onde a pessoa pode se aproveitar da obrigação de reparar, garantida em lei, muitas vezes visando o ganho fácil, ingressando no Poder Judiciário com ações não necessariamente passíveis de indenização. Esse ponto abre margem para questões como o enriquecimento ilícito.

O método punitivo desestimula o agente causador do dano a voltar a praticar novo ato danoso contra terceiros. Uma maneira de impedir que essa indenização se torne um atrativo para quem visa ganho fácil, é a punição por litigância de má-fé, afastando quem tem intenções de utilizar o Poder Judiciário indevidamente.

Dessa maneira, diante todas as argumentações em conjunto com fundamentos, conclui-se que o método utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça no momento da arbitragem do valor indenizatório, é o bifásico. Observa-se, principalmente a partir de casos concretos, que tal método busca sanar, ou pelo menos amenizar a dor da vítima, sem tornar a indenização em um prêmio de loteria, abrindo margem para o uso da Justiça como forma de ganho fácil.

Além disso, é um assunto de extrema relevância para discussão no âmbito jurídico, pois mesmo com a reparação em valores monetários, o abalo psicológico sofrido pela vítima dificilmente se findará em um curto prazo, sendo então necessário uma legislação mais criteriosa a fim de prevenir futuros danos. Porém, muitas vezes, a reparação pecuniária apenas diminui os danos causados ou garante maior assistência às vítimas de acidentes em geral. E em outros raros, onde a vida foi alvo do dano, não há indenização que supra a perda em si.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne de Fátima; RODRIGUES, Natália. *Direitos da personalidade*. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 19 março 2021.

ALVARENGA, Laura. *Reforma Trabalhista: Artigo modificado na CLT é considerado inconstitucional pelo TRT8*. Rede Jornal Contábil. Disponível em <<https://www.jornalcontabil.com.br/reforma-trabalhista-artigo-modificado-na-clt-e-considerado-inconstitucional>> Acesso em: 03 abril 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 fevereiro. 2021.

BUITONI, Ademir. *Revisão do dano moral. Por que reparar só em dinheiro?* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11416/revisao-do-dano-moral>, Acesso em: 20 março 2021.

DINIZ, Maria Helena. APUD GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOELLE, Carolina. *A responsabilidade civil no direito brasileiro*. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>, Acesso em: 20 fevereiro 2021.

FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade Civil*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Carla Rocha. Danos morais e materiais decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer. – Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/danos-morais-e-materiais-decorrentes-do-descumprimento-da-obrigacao-de-fazer/> Acesso em: 25 fevereiro 2021

FREITAS, Elenilton. *Teorias do Risco - O avanço da teoria do risco social*. JusBrasil. Disponível em: <<https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco>>. Acesso em: 01 abril 2021.

FONSECA, José Geraldo da. *Dano moral da pessoa jurídica. In: Dano moral: temas atuais*. Sérgio Augustin (Org.). Caxias do Sul: Plenum, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma Trabalhista: análise crítica da lei 13.467/2017*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodinde. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTTA, Carlos Dias. *Dano moral por abalo indevido de crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Silvío. – *Direito Civil* – 15ª ed., volume 4, Saraiva, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3 ed. São Paulo: Método, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: RT, 1999.

STJ. (01 de 06 de 2006). *RECURSO ESPECIAL: RESP 710.879 MG 2004/0177882-4*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ:01/06/2006. Disponível em JusBrasil: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/45729/recurso-especial-resp-710879-mg-2004-0177882-4>> Acesso 04 abril 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx>, Acesso em: 28 março 2021.

TJ. (30 de 11 de 2005). *APELAÇÃO CÍVEL: AC 2831872 PR 0283187-2*. Relator: Guido Döbeli. DJ: 30/11/2005. Acesso em 03 de 04 de 2021, disponível em JusBrasil: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6330584/apelacao-civel-ac-2831872-pr-0283187-2>

TRT-2 10012087020195020061 SP. Relator: Sergio Roberto Rodrigues. DJ: 02/02/2021. (02 de 02 de 2021). Acesso em 16 de 03 de 2021, disponível em JusBrasil: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1162682319/10012087020195020061-sp>

TRT-8 - *Acórdão do TRT8 declara inconstitucional artigo da CLT modificado pela reforma trabalhista* – Acesso em 02 de 04 de 2021 - Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/acordao-do-trt8-declara-inconstitucional-artigo-da-clt-modificado-pela-reforma>

RESOLUÇÃO N. 038/2020 – CEPE**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Letícia de Moraes Brandão**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.1.0001.0766-7, telefone: 62 99920-7707, e-mail leticiabranddao@outlook.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O Dano Moral E A Dificuldade Na Sua Quantificação - A Adoção Do Critério Bifásico Pelo Superior Tribunal De Justiça** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de Junho de 2021.

Assinatura do autor: *Letícia de Moraes Brandão*

Nome completo do autor: Letícia de Moraes Brandão

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck